

com Francisco Miguel Rodrigues Lopes, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º do Código do Trabalho, aplicado à administração local por força da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, por mais um ano, a partir de 1 de Outubro de 2005.

1 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Maurício Teixeira Marques*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DELGADA

**Edital n.º 592/2005 (2.ª série) — AP.** — Torna público que, de acordo com a deliberação tomada pela Câmara Municipal em sua reunião de 29 de Agosto de 2005, aprovada pela Assembleia Municipal de 21 de Setembro de 2005, foi suspensa a aplicação do artigo 25.º do Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada, mantendo-se em vigor o artigo 25.º da Tabela de Taxas e Licenças.

4 de Outubro de 2005. — Por delegação da Presidente da Câmara, o Vereador, *José Manuel Almeida de Medeiros*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

**Aviso n.º 7410/2005 (2.ª série) — AP.** — *Celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo certo de sete auxiliares de serviços gerais.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 5 de Setembro corrente, foram celebrados por esta Câmara Municipal sete contratos de trabalho a termo resolutivo certo ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, do Código de Trabalho e da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, com os trabalhadores abaixo indicados para o exercício das funções de auxiliares de serviços gerais, do grupo de pessoal auxiliar, escalão 1, índice 128, a que corresponde o vencimento de € 405,96:

Com início a 12 de Setembro de 2005:

Luís André Pereira Alves.  
Ricardo Manuel Fernandes Linhares.  
Carlos Alberto Marinho Garcia da Silva.  
Maria do Céu Melo Bezerra Cerqueira.

Com início a 3 de Outubro de 2005:

Laurinda Branco da Cunha.  
Maria de Fátima Carvalhosa Lopes.

Os contratos em causa foram celebrados por urgente conveniência de serviço pelo período de um ano, eventualmente renováveis.

3 de Outubro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

**Aviso n.º 7411/2005 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre — Alteração.* — José Fernando da Mata Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Portalegre, faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua actual redacção, que, em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua actual redacção, e legislação que se mostre como aplicável, que a alteração aos artigos 5.º, 6.º, 13.º, 15.º, 23.º, 28.º e 33.º e aos quadros XVIII e XX da tabela anexa do Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas do Concelho de Portalegre, mereceu aprovação pela Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 14 de Setembro de 2005 e pela Assembleia Municipal em sessão realizada a 26 de Setembro de 2005 e consta do seguinte:

#### Artigo 5.º

##### Dispensa e isenção de licença e autorização

- 1 — .....  
2 — .....  
a) .....  
b) As obras que consistam em construções ligeiras de um só piso, respeitantes a explorações agrícolas ou pecuárias, enten-

dendo-se por construções ligeiras as edificações sumárias e autónomas, tais como barracões, casa de arrumos, telheiros e capoeiras com a área máxima de 50 m<sup>2</sup>, cuja altura não exceda 3 m e que não careçam de estudo de estabilidade, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, quando distem mais de 10 m de estradas e caminhos municipais, bem como de arruamentos urbanos. Exceptuam-se as estufas que poderão exceder a área máxima acima indicada;

- c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 6.º

##### Disposições relativas a operações de loteamento

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;  
b) 100 fogos;  
c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos últimos censos oficiais.

3 — Os projectos de operações de loteamento urbano terão de ser elaborados por equipa multidisciplinar, que deverá incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, um engenheiro técnico civil e um arquitecto paisagista. Exceptuam-se as operações de loteamento que não ultrapassem 5000 m<sup>2</sup> e ou 10 fogos.

4 — Nas operações de loteamento com mais de 10 fogos, é obrigatória a instalação de um sanitário canino. No caso de operações de loteamento com menos de 10 fogos, deverá ser prevista a colocação de um dispensador de sacos com recipiente de deposição.

5 — Nas operações de loteamento é obrigatória a instalação de paleteiras e equipamentos de deposição de resíduos sólidos domésticos e de deposição selectiva, em quantidade definida no Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos para o Concelho de Portalegre. Os equipamentos de deposição serão enterrados ou de superfície, consoante a operação de loteamento tenha mais ou menos de 50 fogos, respectivamente. O número de paleteiras a instalar será de uma por cada 10 fogos ou fracção.

#### Artigo 13.º

##### Revestimentos e acabamentos

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — .....  
4 — .....  
5 — .....  
6 — .....  
7 — .....  
8 — .....  
9 — .....  
10 — .....  
11 — Nas edificações multifamiliares, nas fachadas confinantes ou visíveis da via pública, deverão ser previstos dispositivos de ocultação dos estendais de roupa.

#### Artigo 15.º

##### Isenções e reduções

- 1 — .....  
2 — .....  
3 — Estão também isentas do pagamento de taxas as pessoas colectivas de utilidade pública e as entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público.  
4 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior deve o requerente fundamentar devidamente o pedido junto da Câmara Municipal.  
5 — .....  
6 — .....

7 — As obras de reconstrução e conservação em edifícios com data de construção anterior a 7 de Agosto de 1951 beneficiarão de uma redução de 50 % nas taxas aplicáveis, desde que destinados a habitação.

Artigo 23.º

**Licenças de funcionamento/utilização ou suas alterações previstas em legislação específica**

A emissão de licença de funcionamento/utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos turísticos e turismo de natureza, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 33.º

**Taxa devida nas edificações**

QUADRO A

Usos	Zonas	Tipo	Kli
Habitação .....	Perímetro urbano de Portalegre .....	A	2
	Outras zonas .....	B	1
Comércio, escritórios, serviços e congéneres	Perímetro urbano de Portalegre .....	A	2,5
	Outras zonas .....	B	1,25
Indústrias e turismo .....	Perímetro urbano de Portalegre .....	A	1
	Outras zonas .....	B	0,5

**Tabela anexa ao Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e de Taxas e Compensações Urbanísticas**

QUADRO XVIII

**Assuntos administrativos**

	Valor (euros)
17 — Conferir e certificar a execução de obra por empreiteiro detentor de alvará de construção (IMOPPI), para efeitos de renovação do mesmo .....	10
18 — Emissão de certidão de localização para estabelecimentos industriais .....	25

(\*) Taxas a descontar na emissão do respectivo alvará, desde que o montante a cobrar seja igual ou superior à referida taxa.

QUADRO XX

**Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de postos de abastecimento de combustíveis**

Capacidade total dos reservatórios em m <sup>3</sup> (C)	100 < C < ou = 500	50 < C < ou = 100	10 < C < ou = 50	C < ou = 10
Licença de construção, ampliação ou alteração.	€ 200, acrescido de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150, acrescido de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 100, acrescido de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 100, acrescido de € 2 por metro quadrado de área de intervenção.
Licença de exploração	€ 250, acrescido de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 200, acrescido de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150, acrescido de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.	€ 150, acrescido de € 1,50 por metro quadrado de área de intervenção.

30 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Fernando da Mata Cáceres*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOUZELA**

**Aviso n.º 7412/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos, torna-se público que ao abrigo do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, e respectiva legislação especial, foram celebrados contratos de trabalho a termo resolutivo certo pelo

prazo de 12 meses, nos termos da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, para exercerem funções na área do município de Vouzela, autorizados por despacho do presidente da Câmara de 12 de Setembro de 2005:

Susana Isabel da Silva Martins, auxiliar de acção educativa — com data de celebração de 14 de Setembro de 2005.

Artigo 28.º

**Prorrogações**

1 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 2, e 58.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de prorrogação de prazo está sujeita ao pagamento de taxa de igual montante ao previsto no alvará de licença inicial, no respeitante às áreas de construção, sendo que acresce o custo referente ao prazo de execução correspondente aos meses pedidos para a prorrogação estabelecido no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa de igual montante ao previsto no alvará de licença inicial, no respeitante às áreas de construção, sendo que acresce o custo referente ao prazo de execução correspondente aos meses pedidos para a nova prorrogação, estabelecido no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.